

**TUTORIAL**  
**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**  
(dias úteis, plantões judiciais  
e recesso)



**MPSP**

22.11.2022

# Audiência de Custódia

**Procurador-Geral de Justiça**  
Mário Luiz Sarrubbo

**Secretário Especial de Políticas Criminais**  
Arthur Pinto Lemos Junior

## **Assessores**

Fabiola Sucasas Negrão Covas (Núcleo de Gênero)  
Olavo Evangelista Pezzotti (descentralizado para Tribunais Superiores)  
Ricardo Silves (Tribunais Superiores)  
Rogério Sanches Cunha  
Márcio Friggi  
Daniela Moyses da Silveira Favaro  
Telma Regina Fernandes Rego Pagoto (descentralizado: Núcleo de Execuções Criminais)

## **Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri**

Aluisio Antonio Maciel Neto (Coordenador)  
Felipe Bragantini de Lima  
Flavia Flores Rigolo  
Juliana Mendonça Gentil Tocunduva  
Luiz Carlos Ormeleze  
Thiago Alcocer Marin  
Márcio Friggi

## **Artigo 28 e Conflito de Atribuições**

Marcelo Sorrentino Neira  
Manoella Guz  
Roberto Barbosa Alves  
Walfredo Cunha Campos  
Cleber Masson  
Fernando Célio de Brito Nogueira (descentralizado)

## **Colaboração**

Denise Cristina da Silva - Promotora de Justiça

Francine Pereira Sanches - Promotora de Justiça

## Sumário

<b>1 - HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	4
<b>2 - REGULAMENTAÇÃO</b> .....	4
<b>3 - REGRAS PARA APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO, ENCAMINHAMENTOS E ESPECIFICIDADES</b> .....	7
<b>4 - DINÂMICA</b> .....	12
4.1 - Prisão decorrente de mandado judicial.....	13
4.2 - Prisão decorrente de flagrante.....	14
<b>5 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	15
<b>6 - OUTRAS OBSERVAÇÕES PERTINENTES À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	21
<b>ANEXOS</b> .....	25
<b>ANEXO 1</b> .....	<b>26</b>
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	26
<b>ANEXO 2</b> .....	<b>30</b>
<b>TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA</b> .....	30
<b>ANEXO 3</b> .....	<b>41</b>
MODELO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (tráfico) .....	41
MODELO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (reincidente) .....	41
MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM MEDIDA PROTETIVA .....	41
MODELO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO .....	41
MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA .....	41
MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE CREMAÇÃO .....	41
MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO.....	41
MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFONE E SIGILO TELEMÁTICO .....	41

## 1 - HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

---

A idealização da audiência de custódia iniciou-se com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), firmada em 1969 e aderida pelo Brasil por meio do Decreto nº. 678/1992.

De início, acreditava-se que o encaminhamento do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 horas (art. 306, § 1º, CPP) substituiria a audiência de custódia, vez que a outra autoridade autorizada por lei a exercer as funções judiciais seria o próprio Delegado de Polícia. Entretanto, o entendimento mudou e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o sistema da audiência de custódia por intermédio da Resolução nº. 213/2015.

Cumprе expor que a audiência de custódia não é uma inovação, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio já existiam disposições legais semelhantes. Uma previsão embrionária da audiência de custódia está no artigo 175, “caput” e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a apresentação do adolescente infrator imediatamente ao Ministério Público e, caso não seja possível, no prazo improrrogável de 24 horas.

A presença do Promotor de Justiça neste ato é imprescindível. Além do assento constitucional do art. 129, I da Carta da República, o art. 4º da Resolução CNJ nº 213/15 assevera que a *audiência de custódia será realizada na presença **do Ministério Público** e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante*”.

## 2 - REGULAMENTAÇÃO

---

As audiências de custódia regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução n. 213 de 2015<sup>1</sup>, que por sua vez

---

<sup>1</sup> O documento encontra-se disponível em: <https://atos.cnj.ius.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 09 de novembro de 2022

segue os ditames do art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto n. 592/92)<sup>2</sup> e art. 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Decreto n. 678/92), além de outras normativas específicas.

Dentre estas a Resolução nº 348/20, emitida pelo CNJ em 09 de outubro de 2020, e alterada pela Resolução CNJ nº 366, de 20 de janeiro de 2021, a qual estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, e prevê os procedimentos que deverão ser observados pelo magistrado na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI.

A normativa veio acompanhada da publicação de um manual construído entre o CNJ, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen – Departamento Penitenciário Nacional), além do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), contemplando informações sobre: os pressupostos gerais da atuação de Tribunais e autoridades judiciais em casos criminais envolvendo pessoas acusadas, réis ou condenadas LGBTI; conceitos norteadores e identificação da população LGBTI acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente; da tomada de decisão nos casos envolvendo pessoa custodiada acusada, ré, condenada, privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente pertencente à população LGBTI; o tratamento da população LGBTI privada

---

<sup>2</sup> “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.

de liberdade; a estrutura de apoio aos Tribunais e às autoridades judiciais no trato da população LGBTI em contato com a justiça criminal ou juvenil; além de precedentes, decisões paradigmáticas e boas práticas.<sup>3</sup>

No que se refere a esta normativa, o Ministério Público foi incumbido de fiscalizar a aplicação dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI privados de liberdade, nos termos da Recomendação CNMP nº 85 de 28 de setembro de 2021.

Também, a Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, dirigida a todos os órgãos do Poder Judiciário, atenta à necessidade de que as audiências de custódia adotem a perspectiva de gênero em sua dimensão interseccional (a exemplo do exercício da maternidade, do atendimento à população LGBTQIA+ e das populações indígenas), a fim de garantir os efeitos pretendidos para o ato.

As audiências de custódia referem-se às seguintes modalidades de prisão: aquelas decorrentes de mandado de prisão (temporária, preventiva e condenação definitiva) e as prisões em flagrante. Ou seja, envolve a privação de liberdade e a necessidade de avaliação emergencial sobre a sua regularidade.

Além da apresentação da pessoa presa, em decorrência de mandado de prisão ou em flagrante, também são apresentados, na custódia/plantão de fim de semana e feriados, solicitações de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06) e violência contra a criança e adolescente (Lei Henry Borel - Lei nº 14.344/22).

---

<sup>3</sup> O material está disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual\\_resolucao348\\_LGBTI.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2022.

### 3 - REGRAS PARA APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO, ENCAMINHAMENTOS E ESPECIFICIDADES

---

A Resolução CNJ n. 213 prevê que a apresentação ocorra no prazo de 24 horas da efetivação da constrição, independente da modalidade de prisão:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, **em até 24 horas da comunicação do flagrante**, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (destacado).

(...)

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial **no prazo de 24 horas** também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta resolução.

Há, contudo, **exceções** à apresentação imediata da pessoa presa em audiência de custódia, previstas no §4<sup>o</sup> do artigo 1º da resolução e em eventuais provimentos ou recomendações, o que não macula prisão cautelar ou o cumprimento do mando de prisão.

A citada resolução também estabelece diretrizes para a oferta da **proteção social** às pessoas apresentadas em audiências de custódia no Brasil, cabendo ao Poder Judiciário a responsabilidade em comprometer-se,

---

<sup>4</sup> § 4o Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do “caput”, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

de forma compartilhada com o Poder Executivo, com tal proteção, particularmente daquelas em maior situação de vulnerabilidade.

Assim como no caso da Resolução CNJ nº 348/20, a Resolução CNJ nº 213/15 veio acompanhada da publicação de um manual construído entre o CNJ, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen – Departamento Penitenciário Nacional), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), além do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e crime (UNODC), contemplando diretrizes e providências sobre a proteção social na audiência de custódia, os serviços de atendimento à pessoa custodiada, atendimento social prévio e posterior à audiência de custódia e a articulação da rede intersetorial.<sup>5</sup>

Caso sejam identificadas situações abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, a resolução prevê quais são as providências a serem adotadas. Destaca-se, nesse ponto, o parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução:

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados **Centrais Integradas de Alternativas Penais**, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual

---

<sup>5</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual de proteção social na audiência de custódia. Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual\\_de\\_protecao\\_social-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf). Acesso em 09 de novembro de 2022.



for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

**§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção, ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.**

**§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária,** resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

O manual sobre as diretrizes e providências afetas a proteção social na audiência de custódia chama a atenção para o procedimento de escuta qualificada a fim de apurar as vulnerabilidades existentes, bem como a iminência de situação de risco social após a audiência de custódia.

Também aponta quais são os grupos de pessoas mais suscetíveis a vulnerabilidades específicas, envolvendo questões de gênero, raça e etnia, uso de drogas, transtornos mentais e situação de rua, a fim de nortear e

qualificar o atendimento social, atentando-se a dimensões que envolvem desigualdades historicamente percebidas e vivenciadas pela população brasileira.

Ressalta-se que, na hipótese de não haver, na Comarca, serviços de acompanhamento de alternativas penais, o encaminhamento deverá se suceder diretamente pelo juiz às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

Em relação a população LGBTI, a vulnerabilidade vem desenhada no respectivo manual, que enfatiza as múltiplas violências que tais grupos podem sofrer fora e dentro das prisões, baseado nos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero:

“... violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extrajudiciais, **tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos.** Estas violações são com frequência agravadas **por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.** (Introdução aos Princípios de Yogyakarta, 2006)” (grifo nosso).

No tocante a atenção à perspectiva de gênero, importante nos atentarmos ao tratamento diferenciado a ser dado às mulheres presas que sejam **gestantes, puérperas, ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência,** tendo por fundamento o Habeas Corpus n.

143.641 julgado pelo STF<sup>6</sup>. Além de se aferir a legalidade da prisão e de sua execução e o respeito à integridade física da pessoa custodiada como situações primordiais ao ato, há que se atentar à colheita de informações suficientes ora para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em substituição, ora, na hipótese de ser necessária a restrição de liberdade, a aplicabilidade de prisão domiciliar à luz dos parâmetros<sup>7</sup> do *habeas corpus* coletivo de referência.

Por fim, embora ausentes fisicamente nesse momento processual, as **vítimas** devem estar presentes nas cautelas a serem necessariamente adotadas e observadas pelo Ministério Público.

A Resolução n. 243/21<sup>8</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público, voltada à Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, prevê, em seu art. 4º, que ao Ministério Público incumbe zelar para que sejam assegurados diversos direitos às vítimas, como, por exemplo, a informação, a segurança, o apoio, e a proteção física e psicológica; também, em seu art. 8º, que o Ministério Público deverá **zelar para que as vítimas sejam comunicadas de decisões no curso do processo**, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão.

**Todas estas questões tornaram necessária a elaboração desta cartilha com o fim de orientar a atuação do Ministério Público, por seus membros e servidores, nas atividades das audiências de custódia realizadas tanto nos dias úteis como em regime de plantão judiciário (fins de semana, feriados e recesso).**

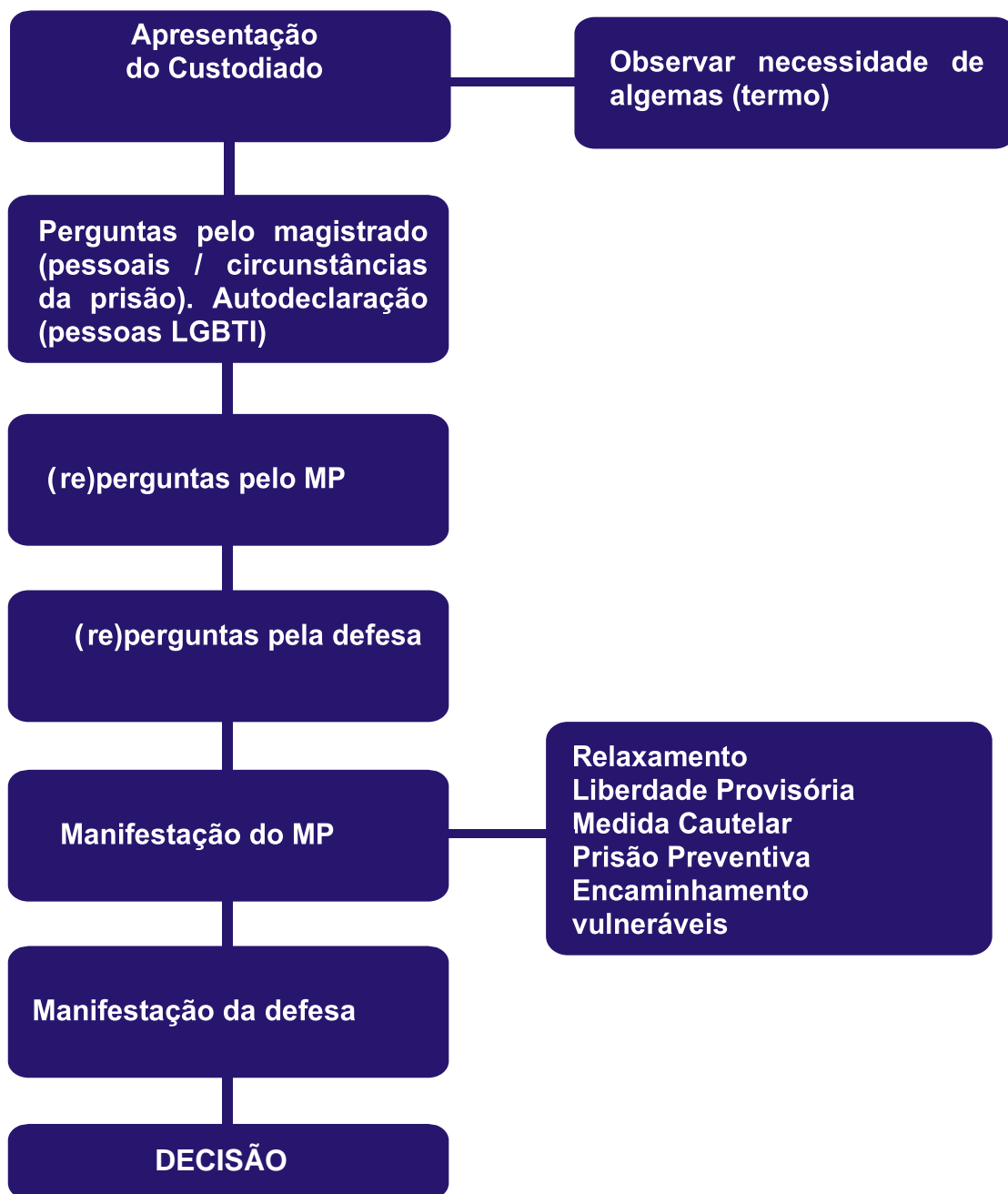
---

<sup>6</sup> O acórdão está disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053> . Acesso em 10 de novembro de 2022.

<sup>7</sup> Como parâmetros, destaca-se a chamada “excepcionalíssima condição” de fundamento à manutenção da prisão (ou o indeferimento da prisão domiciliar), baseada em critérios pautados em contextos de gênero, raça e classe, quais sejam: a) tráfico em estabelecimento prisional; b) a ideia de que a mãe que trafica coloca a prole em risco; c) tráfico em residência, haja vista que é o local por excelência do exercício do trabalho reprodutivo, tipicamente feminino; d) ausência de trabalho formal, haja vista a sobrerrepresentação feminina nesse tipo de trabalho; e) exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe; f) exigência de prova de que a gestação oferece risco.

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf> . Acesso em 10 de novembro de 2022

## 4 - DINÂMICA



### 4.1 - Prisão decorrente de mandado judicial

---

Na hipótese de prisão decorrente de mandado, o juízo de custódia ficará adstrito à análise documental além de observar eventual violação dos direitos do preso (maus tratos/tortura), sem possibilidade de decisão quanto aos motivos da prisão. A eventual soltura do preso somente será possível se a pessoa apresentada não corresponda ao mandado inserto no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP (<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar>). Cabe recordar que, desde 2011, os mandados de prisão devem constar do citado banco, por disposição expressa do art. 289-A do CPP.<sup>9</sup>

Para aferir a identidade do custodiado o órgão de execução deverá se valer de consultas ao SIVEC (<http://intinfo.tj.sp.gov.br/vec/logon.do>), SIEL (<https://siel.tse.jus.br/session/new>) e Rede Infoseg (<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf>), a fim de observar se realmente é a pessoa apresentada em audiência. Vale destacar que o acesso a tais sistemas depende de prévio cadastro.

Caso se verifique, durante a entrevista<sup>10</sup> e pelas pesquisas realizadas, que o custodiado não corresponda à pessoa do mandado, o órgão de execução poderá requerer o relaxamento da prisão por ilegalidade. Todavia, em caso de coincidência do custodiado com os dados da ordem de prisão, haverá somente pedido de cumprimento da ordem com comunicação ao juízo responsável pela expedição do mandado.

---

<sup>9</sup> Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

<sup>10</sup> O custodiado, conforme o art. 8º da Resolução CNJ 213 não será interrogado, mas sim entrevistado.

### 4.2 - Prisão decorrente de flagrante

---

Na hipótese de prisão decorrente de estado de flagrância, a Autoridade Judicial terá total amplitude quanto à decisão a ser tomada, nos termos do art. 310 do CPP<sup>11</sup> e arts. 8º, 9º e 10º da Resolução CNJ 213 de 2015, podendo:

- Relaxar a prisão, se entender ilegal (art. 5º, LXV da CF)
- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança;
- Aplicar medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP e arts. 9º e 10º da Resolução CNJ 213 de 2015)<sup>12</sup>;
- Averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar (art. 8º da Resolução CNJ 213 de 2015).
- Converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes as hipóteses do art. 312 do CPP (art. 310, II do CPP).

Neste momento, o Ministério Público deverá fiscalizar o cumprimento das Resoluções do CNJ quanto as seguintes questões:

- **Vulnerabilidade:** atentar à situação de vulnerabilidade da pessoa (pessoa em situação de rua, pessoa em condição de saúde mental aparentemente abalada, pessoa usuária de álcool ou drogas, pessoa com indicação de insegurança alimentar, maltrapilha, etc), e o seu encaminhamento para a central de medidas alternativas, conforme convênios que constam do anexo, ou programas sociais existentes na Comarca.

---

<sup>12</sup> Dentre tais hipóteses, o artigo 319, IX, CPP, prevê a monitoração eletrônica. Antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica, o juízo deverá consultar a disponibilidade dos aparelhos necessários.

- **Autodeclaração**: atentar à observância das normativas do CNJ, ora alertando inicialmente ao MM. Juízo que atente ao direito da autodeclaração, a adequação de tratamento, o esclarecimento sobre direitos e ao encaminhamento a estabelecimento adequado.
- Necessário observar mais uma vez que o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada, após questionamento da preferência da pessoa presa quanto a unidade prisional (masculina ou feminina) e sua preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, devendo tal preferência constar expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento.
- – **Documentação civil**: atentar à realização de diligências de emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa custodiada.

### **5 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Além da apresentação da pessoa presa em decorrência de mandado de prisão ou em flagrante, não é incomum, por ocasião das audiências referentes a custodiados praticantes de violência doméstica, que, em caso de liberdade provisória, o juiz fixe também medidas protetivas de urgência dirigidas à vítima ou a outras pessoas (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 e Lei Henry Borel - Lei nº 14.344/22). É essa uma das cautelas indicadas na Nota Técnica n. 11, de 27 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação do Ministério Público nas audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma das maiores preocupações que basearam o documento foi o temor de uma liberação generalizada dos autores de violência presos, mesmo em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ou da prática de crimes graves que já denotavam, concretamente, que as medidas protetivas

de urgência não seriam suficientes à proteção da vítima. Foi preciso, pois, iluminar quais seriam os pontos a serem necessariamente observados, de molde a contribuir para o requerimento e a decisão a serem adotados no caso concreto. Dentre eles, recomendou-se ao Ministério Público:

**a)** atentar para a existência de eventuais medidas protetivas requeridas anteriormente pela vítima, as quais devem ser incontinentemente apreciadas na audiência;

**b)** requerer medidas protetivas urgentes, ante a verificação de sua necessidade para a garantia da integridade física e psicológica da vítima;

**c) observar a presença de fatores de risco próprios da violência doméstica**, bem como o descumprimento de medida protetiva, a fim de avaliar a decretação de prisão preventiva;

**d)** zelar pela efetiva proteção da vítima nas hipóteses de concessão de liberdade provisória, garantindo-se a sua intimação, ainda que por ligação telefônica, ato este que deve ser praticado antes mesmo da expedição da ordem de liberação da pessoa custodiada (art. 21, “caput”, da Lei 11.340/06);

**e) inserir a vítima no programa existente no município com o fim de garantir o devido cumprimento, pelo agressor, das medidas protetivas deferidas.**

O item “c” deve se pautar pela Resolução Conjunta nº 05 do CNMP e do CNJ<sup>13</sup>, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja ferramenta se tornou obrigatória pela Lei 11.149/21 na atividade da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O relatório sobre violência e saúde da Organização Mundial de Saúde de 2002 reconhece, através da Resolução WHA49.25 emitida na 49ª Assembleia Mundial de Saúde, que a violência é uma realidade evitável. A inevitabilidade se afigura o fator principal de criação e formatação do FONAR,

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197> . Acesso em 10 de novembro de 2022.



pois, a partir de evidências, aponta as potencialidades dos riscos e inspira as ações que podem – e devem - ser adotadas para prevenir a ocorrência de outros fatos ou minimizar os respectivos danos.

Uma vez que o feminicídio doméstico é tido como “resultado e extremo de um ‘continuum’ de violência sofrida pelas mulheres” (Kelly, 198, apud CERQUEIRA et al, 2020 ), assim considerado uma morte evitável, as informações sobre os diversos episódios de violências, o histórico marcado por formas variadas delas, de vários níveis e escalas, dentre outros fatores relacionados ao perfil do autor da violência e das condições de vulnerabilidade da vítima, podem sinalizar a potencialidade de alto nível de risco e inspirar medidas emergenciais de prevenção e proteção.

Como se vê, os membros do Ministério Público devem zelar pelo efetivo cumprimento das normas da Lei nº. 11.340/2006 no âmbito das audiências de custódia, no que se insere a apreciação de medidas protetivas de urgência pleiteadas pela vítima quando do registro da ocorrência, bem como, mesmo que ela não tenha formulado tais requerimentos, a análise da efetiva necessidade de requerer de ofício medidas cautelares para condicionarem a liberdade do autuado, com a finalidade de assegurar a efetiva proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

### **Inserção da Vítima no Projeto Guardiã Maria da Penha (Capital)**

Conforme consta do item d) acima, cabe ao Ministério Público inserir a vítima no programa existente no município com o fim de garantir o devido cumprimento, pelo agressor, das medidas protetivas deferidas.

O Ministério Público de São Paulo, em conjunto com a Prefeitura da Capital e de diversos municípios do Estado, instituiu o programa Guardiã Maria da Penha, tendo por objetivo fiscalizar e garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência dirigidas ao autor da violência. A metodologia, existente desde 2014 e aprimorada desde então, cujos resultados indicam a redução dos agravos da violência – e dos feminicídios - se inicia com a inclusão da vítima

## Audiência de Custódia

no projeto através de um fluxo estabelecido entre a promotoria de justiça e a Guarda Civil Metropolitana a partir da decisão de deferimento das medidas.

Nesse sentido, é imperioso que, nas audiências de custódia e nas hipóteses de aplicação das medidas protetivas de urgência pelo juiz, em caso ou não de liberação provisória do agente, a vítima efetivamente goze desta política, incumbindo ao Ministério Público a sua inserção no programa mediante a adoção dos seguintes passos:

### ACESSAR A PÁGINA

**[“Pedido de inclusão no Programa Guardiã Maria da Penha - Capital](#)**

### ANTES DE TUDO

**CONFERIR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS**

### OS SETE ITENS

**COPIAR E COLAR AS INFORMAÇÕES E AS RESPOSTAS NO CORPO DO E-MAIL**

### O ITEM 8

**ANEXAR OS DOCUMENTOS LISTADOS NO ITEM 8 NO E-MAIL**

### PREENCHER O ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO:

**[gcmguardiampenha@prefeitura.sp.gov.br](mailto:gcmguardiampenha@prefeitura.sp.gov.br)**

### INCLUIR O ENDEREÇO DO E-MAIL DO GEVID COM ATRIBUIÇÃO EM CÓPIA:

**[CONSULTAR A COMPETÊNCIA TERRITORIAL](#)**

\* os endereços dos e-mails dos GEVIDs estão listados na própria página

**[“Pedido de inclusão no Programa Guardiã Maria da Penha - Capital](#)**

**CHECAR SE ESTÁ FALTANDO ALGUM  
DOCUMENTO**

**Enviar**

Para inserção da vítima no programa, será preciso acessar a respectiva página no portal e ler com atenção, preenchendo um e-mail com informações sobre as condições de risco em que ela se encontra. É o que chamamos de “sete itens”, os quais devem ser copiados e colados no corpo do e-mail para, na sequência, preencher com as informações solicitadas.

O e-mail tem como destinatário principal a coordenação do programa no município, mas também a Promotoria de Justiça de Violência Doméstica do território onde o fato se consumou, cujo e-mail deverá ser inserido em cópia tal qual o correspondente GEVID com atribuição. O objetivo desta providência é fundamental, pois possibilita o conhecimento ao GEVID sobre a inclusão da vítima no programa, subsidia as informações no processo respectivo, e, por fim, evita a duplicidade de encaminhamento ao seu destinatário principal. Os respectivos endereços estão arrolados na página do portal.

### 2) Inclusão de documentos

Ao e-mail deverão ser anexados os documentos do “item 8”, a fim de qualificar as informações ao destinatário para a adoção das providências para o primeiro contato com a vítima. São eles:

- ✓ Extrato de qualificação das partes;
- ✓ Termo de pedido de concessão de medidas protetivas com questionário de atendimento, quando houver nos autos;
- ✓ Formulário Nacional de Avaliação de Risco, quando houver nos autos;
- ✓ Decisão judicial que concedeu medidas protetivas (item imprescindível);
- ✓ Fotografias das partes, pois a foto do(a) autor(a) é utilizada pela GCM ao fazer as rondas, bem como a foto da vítima auxilia na identificação dela pela equipe no atendimento inicial. O envio destas fotos não é imprescindível, mas auxilia no trabalho da GCM;
- ✓ Avaliação psicossocial da vítima, se houver nos autos.

Observamos que, para a inclusão da vítima no programa, NÃO é necessário encaminhar o mandado de intimação do autor do fato sobre as medidas, a não ser que esse documento esteja nos autos.

3) Checar e enviar.

É preciso checar se todos os documentos exigidos e existentes nos autos se encontram em ordem e, na sequência, enviar.

Também é preciso atentar que, com exceção das hipóteses que o réu sair solto e intimado das medidas, nos demais casos a inserção da vítima no programa não está condicionada à intimação do autor do fato sobre a medida. Isso não significa, por outro lado, que possível descumprimento futuro não deva ser antecedido da respectiva intimação, cuja garantia deve o Ministério Público observar.

### **Outros programas:**

Ainda no Estado de São Paulo, há outros aplicativos disponíveis para que a medida seja efetiva em termos de proteção, como, por exemplo, o “**SOS Mulher**”, que permite que mulheres vítimas que tenham medidas protetivas concedidas pela Justiça acionem o serviço 190, em caso de risco à integridade física ou à própria vítima. Referido aplicativo, disponível no sistema operacional Android e iOS, poderá ser baixado a partir do Google Play ou da App Store. Depois é necessário um cadastro com os dados pessoais para que as informações possam ser checadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após a confirmação, o serviço poderá ser utilizado. Contudo, considerando que a mulher somente é intimada posteriormente da concessão da medida, **é importante que isso conste da decisão ou mandado de intimação.**

### **6 - OUTRAS OBSERVAÇÕES PERTINENTES À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Como visto, a participação do Ministério Público é imprescindível tanto nas audiências de custódia como nos pedidos de medidas protetivas, não bastando, com relação a estas, a mera ciência.

Seguem então algumas questões que deverão ser enfrentadas pelos Promotores de Justiça, nas audiências de custódia, nos plantões de fim de semana e recesso. Tanto os membros do Ministério Público como os servidores **DEVERÃO** estar cadastrados nas ferramentas disponíveis para obtenção de informações e laudos periciais.

**Antecedentes Penais** - recomenda-se consulta aos sítios de pesquisa oficiais para conhecimento dos antecedentes penais do custodiado a fim de fundamentar a necessidade ou não da custódia cautelar. Fontes: SIVEC (<http://intinfo.tj.sp.gov.br/vec/logon.do>) e Rede Infoseg (<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf>).

**Algemas** – o uso de algemas na audiência de custódia é excepcional, por dicção do art. 8º, II da Resolução CNJ 213 de 2015 e Súmula Vinculante n.11<sup>14</sup>, assim sendo o órgão de execução deverá observar que em caso de custodiado algemado haverá de constar no termo da audiência de custódia a motivação, a fim de evitar nulidade do ato;

**Indício de insanidade mental** – caso se observe que o custodiado padece de enfermidade mental, poderá ser requerida a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP;

**Ausência de documentos do custodiado** – o art. 313, parágrafo único do CPP, informa que será permitida a prisão preventiva quando houver dúvida na

---

<sup>14</sup> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”

documentação do preso; desse modo, o custodiado que se apresenta sem documentação ou mesmo não apresenta dados para consulta, faz surgir a hipótese do citado dispositivo, sendo admissível a prisão preventiva;

**Conversão da prisão e patamar da pena inferior a 04 (quatro) anos** – no caso da custódia decorrente de flagrante poderá ocorrer a conversão da prisão em flagrante para preventiva independentemente da pena imposta, pois o art. 310, II do CPP faz referência apenas à fundamentação do art. 312, sem mencionar o art. 313 (que trata do patamar mínimo de 04 anos); desse modo, poderá ser decretada a prisão preventiva de crimes cuja pena máxima seja inferior a 04 (quatro) anos quando o custodiado preencher o art. 312 do CPP, conforme reiteradas decisões, especialmente na hipótese de reiteração delitiva;

**Prisão Domiciliar** – Em se tratando de custodiado que se adequa às regras da prisão domiciliar (art. 318 do CPP), e não sendo o caso de conversão em prisão preventiva, zelar para que sejam apresentadas provas idôneas para averiguação dos requisitos legais, tais como documentos e atestados<sup>15</sup>;

**Indícios de tortura ou maus tratos** – por dicção do art. 11 da Resolução nº 213/15, em referência, havendo notícia de tortura, o órgão de execução rogará pela remessa do termo ao órgão do controle externo de atividade policial, devendo-se atentar que a remessa deverá ser de todo o auto de prisão e não apenas o termo de audiência, para que se possa, por intermédio das oitivas e exame de corpo de delito, aferir a existência de desvio de conduta da autoridade responsável pela prisão e assim adotar as medidas cabíveis;

**Ausência de laudo de exame de corpo de delito nos autos**: o documento pode ser obtido pelo Instituto de Criminalística através do sítio do Ministério Público. Estando logado na intranet, basta acessar “apoio a investigação”,

---

<sup>15</sup> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ícone “IC” (<https://intranet.mpsp.mp.br/group/intranet/instituto-de-criminalistica>). Por meio de parâmetros próprios (nome do réu, nº do BO), o laudo, se existente, poderá ser baixado. Será necessário que o membro e servidor do Ministério Público providenciem previamente o seu cadastro no site. Essa providência evita que o inquérito seja devolvido à delegacia e contribui à tomada de decisão do Ministério Público.

**Recurso** – em caso de indeferimento do pedido de prisão ou relaxamento de prisão, caberá o recurso em sentido estrito (conforme modelo anexo), com esteio no art. 581 do V do CPP;

**Monitoramento eletrônico** (*fluxo ainda em construção com o Tribunal de Justiça e a SAP*) – na hipótese de concessão da liberdade provisória condicionada ao monitoramento eletrônico (art. 319, IX do CPP) ou regime domiciliar, deve-se atentar para que a medida seja condizente com os parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ nº 412/2021, especialmente quanto ao disposto nos art. 8º e parágrafo único. Segundo consta da citada Resolução, o monitoramento, como medida cautelar diversa da prisão, deverá ser evitado, priorizando-se encaminhamento à rede de atendimento, quando se tratar de pessoas: I- - em situação de rua; II- idosa, com deficiência e doença grave; e III- com transtornos mentais, em uso excessivo de álcool ou de outras drogas e pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

Tão logo for estabelecido o fluxo para que o preso receba a tornozeleira eletrônica e diante do que restou decidido pelo **STJ - RESP 1.977.135 (detracção por cautelar de recolhimento domiciliar noturno)**<sup>16</sup> é muito importante que o membro do Ministério Público requeira o monitoramento nos casos em que concedido o recolhimento noturno, fora das hipóteses acima mencionadas.

---

<sup>16</sup> 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da PPL e da MS, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis idem; 2) o monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para detração nos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 3) A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido deve ser convertida em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

**Vulnerabilidade social** – Na hipótese de concessão de liberdade provisória ou relaxamento de prisão à pessoa em situação de vulnerabilidade social deve-se zelar, quando necessário, pelo seu encaminhamento à rede de proteção e assistência social do município e/ou rede pública de saúde para adoção das providências cabíveis, tais como: atendimento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de álcool e drogas, vagas em casas de acolhida, documentação, dentre outros auxílios e tratamentos adequados à realidade do caso, como assim orienta a Resolução CNJ n. 213/2015<sup>17</sup>.

Caso se observe a ausência de equipamento apropriado ao atendimento da demanda, sugere-se que a informação conste expressamente dos autos para possíveis providências por parte do Ministério Público, extraindo-se cópias e procedendo ao seu encaminhamento ao Centro de Apoio Criminal por e-mail (caocrim@mpsp.mp.br), assunto: “Incompatibilidade com a Resolução CNJ nº 213/2015”. Importante anotar que, conforme consta dos termos de cooperação em anexo, as Centrais Integradas de Alternativas Penais devem compor a estrutura de funcionamento das audiências de custódia.

**Resolução CNJ nº 348/20**: caso se observe que, em virtude da Resolução SAP - 11, de 30-1-2014, a qual continua em vigor, as pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ custodiadas sejam encaminhadas para os estabelecimentos penais conforme o sexo biológico (com exceção das pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização), em descompasso com a Resolução do CNJ, sugere-se que a informação conste expressamente dos autos para possíveis providências por parte do Ministério Público, extraindo-se cópias e procedendo ao seu encaminhamento ao Centro de Apoio Criminal por e-mail (caocrim@mpsp.mp.br), assunto: “Incompatibilidade com a Resolução CNJ nº 348/20”.

---

<sup>17</sup> Art. 9º § 2º- Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.



# ANEXOS

## ANEXO 1

---

### VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

#### NOTA TÉCNICA Nº 11, DE 27 DE JULHO DE 2016 –CNMP

Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação do Ministério Público nas Audiências de Custódia em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso V, e 37, §1º, inciso V, da Resolução nº. 92/2013 (RICNMP), posicionando-se em relação à atuação do Ministério Público nas audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, expede a presente Nota Técnica, aprovada, por unanimidade, no julgamento da Nota Técnica nº 1.00462/2016-00, ocorrido na 14ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 27 de julho de 2016:

A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste CNMP recebeu demandas de orientação quanto à atuação do Ministério Público na audiência de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Argumenta-se que em diversos Estados estaria havendo liberação de agressores de mulheres sem que estivessem sendo asseguradas às vítimas as medidas protetivas dispostas na Lei nº. 11.340/2006, entre outras violações de normas previstas na referida lei.

A audiência de custódia está prevista em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente no art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU (PIDCP, incorporado pelo Decreto nº. 678/1992). Em julgamento de ADPF, o STF determinou que todos os Estados realizem a audiência de custódia (STF, ADPF 347/DF, decisão liminar, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03 set. 2015, pedido liminar). O tema foi regulamentado pelo CNJ na Resolução nº.213/2015.

O CNMP manifestou-se sobre o tema ao emitir a Nota Técnica nº. 06/2015, na qual reconhece a necessidade de cumprimento das referidas disposições de tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como relevante instrumento de combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relacionados à efetivação da prisão em flagrante por autoridades policiais. Posteriormente, o CNMP expediu a Recomendação nº. 28/2015, que considera obrigatória a participação do Ministério Público nas audiências de custódia.

Não é possível se considerar que a audiência de custódia deva ser realizada para todos os delitos, exceto para os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As normas internacionais não excepcionam tais delitos e a mesma lógica que exige sua realização, a contenção de eventuais arbitrariedades policiais, está presente em relação a tais delitos. Todavia, com efeito, é preocupante a notícia de que em alguns estados os plantões judiciários têm liberado de forma generalizada agressores de violência doméstica contra a mulher, mesmo em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ou da prática de crimes graves que já denotam, concretamente, que as medidas protetivas de urgência não serão suficientes à proteção da vítima. Esse fenômeno, certamente, tem relação com a necessidade de especialização e sensibilização dos operadores do direito (Juizes de Direito e Promotores de Justiça) que lidam com a aplicação da Lei nº. 11.340/2006, conforme diretriz expressa no art. 8º desse diploma legislativo.

Também tem relação com o fato de os juízos comuns, às vezes, não terem à sua disposição o histórico processual do casal em conflito, o qual está no juízo especializado, e deveria ser considerado para aferir a necessidade de manutenção da custódia cautelar e ainda de deferimento de medidas protetivas de urgência ou seu reforço, bem como a ausência da equipe multidisciplinar de apoio ao juízo, prevista no art. 29 da Lei nº. 11.340/2006. Portanto, a retirada genérica das audiências de custódia da competência do juízo especializado na proteção à mulher, quando estruturado nos termos do art. 14 da Lei Maria da Penha, quebra a sistemática de proteção integral prevista na Lei nº. 11.340/2006. Por sua vez, nas Comarcas em que os casos de violência doméstica são processados por Vara Criminal Comum, nos termos do art. 33 da Lei Maria da Penha, admite-se que as audiências de custódia sejam realizadas por tais juízos, desde que os juizes e promotores se submetam a cursos de atualização e aperfeiçoamento sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, periodicamente, na forma estabelecida pelas respectivas Administrações, Escolas e Unidades de Formação e Aperfeiçoamento.

Quadra repisar que, em quaisquer das hipóteses supracitadas, deve ser promovida a capacitação dos agentes públicos, inclusive membros e servidores do Parquet, para a correta e atual aplicação da Lei Maria da Penha, com vistas a alcançar os objetivos de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher, nos moldes pactuados pelo Estado Brasileiro na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (artigo 8.c).

Além disso, também em quaisquer das hipóteses supracitadas, de rigor reconhecer que as audiências de custódia nos casos de violência doméstica contra mulher, devem ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19-02-2016), devendo o juiz competente da audiência de custódia também analisar imediatamente e conjuntamente a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência, seja de ofício, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Essa solução permite a compatibilização entre a proteção ao autuado em flagrante contra eventuais arbitrariedades policiais e manutenção de prisões desnecessárias, com a igualmente necessária proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em síntese, é recomendável que haja uma articulação entre Ministério Público e Poder Judiciário, para que as audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam realizadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando estruturado juízo especializado nos termos do art. 14 da Lei nº. 11.340/06, ou, ainda, por qualquer juízo criminal, nas hipóteses do art. 33 da Lei Maria da Pena, **recomendando-se que os Promotores de Justiça sejam especializados em relação ao tema, assim como a equipe de assessoramento.**

Todavia, independentemente da realização da audiência de custódia pelo juiz natural ou pelo plantonista em casos de violência doméstica contra a mulher, **é igualmente recomendável que os membros do Ministério Público zelem pelo efetivo cumprimento das normas da Lei nº. 11.340/2006 no âmbito das audiências de custódia.** Os seguintes pontos devem ser levados em consideração:

(a) **Deve-se assegurar que, caso a mulher tenha formulado pedido de medidas protetivas de urgência quando do registro da ocorrência, tais pedidos sejam efetivamente apreciados pelo juiz da audiência de custódia quando da eventual concessão de liberdade provisória ao autuado, bem como, mesmo que esta não tenha formula- do tais requerimentos, o membro do Ministério Público analise a efetiva necessidade de requerer de ofício medidas cautelares para condicionarem a liberdade do autuado, com a finalidade de assegurar a efetiva proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.**

(b) Deve-se atentar para a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para se avaliar quanto à necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência.

(c) Convém criar mecanismos de compartilhamento de informações aos Juízes e Promotores de Justiça que realizem as audiências de custódia sobre os processos em tramitação relacionados às mesmas partes, privilegiando-se, na audiência de custódia, a proteção à vítima, diante de fundados indícios de violência crônica, sem prejuízo da reapreciação da causa pelo juiz natural.

(d) **Sempre que houver a concessão de liberdade provisória ao autuado, deve-se realizar a intimação da vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº. 11.340/2006.** Para assegurar a efetividade da proteção à vítima, deve-se dar preferência à intimação por via telefônica e, sempre que possível, antes da expedição da ordem de liberação.

(e) O Ministério Público deve assegurar a realização de capacitação em criminologia da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente sobre os fatores de risco e o ciclo da violência, de forma a assegurar uma atuação mais efetiva dos membros do Ministério Público nas audiências de custódia, assim como nos demais ofícios que atuam com a aplicação da Lei nº. 11.340/2006. Devem ser realizadas gestões perante o Tribunal de Justiça para que igualmente os magistrados que atuam no tema recebam a necessária sensibilização.

(f) Convém ao Ministério Público realizar gestões junto ao respectivo Tribunal de Justiça para que se analise a viabilidade de especialização ou atualização dos Juízos que atuam nas audiências de custódia quanto à temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

(g) Tenha o Ministério Público sempre uma atuação efetiva na promoção da defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar e na defesa dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução criminal.

Brasília-DF, 27 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**ANEXO 2**

---

**TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**



Poder Judiciário

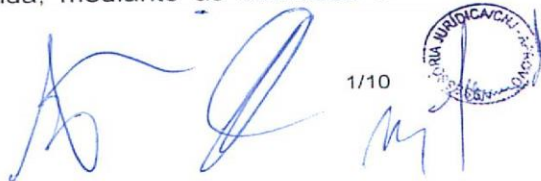

*Conselho Nacional de Justiça*

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2015

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e o INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ-ADM-2015/00936).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede no SEPN – Quadra 514, Lote 7, Bloco “B”, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Ricardo Lewandowski**, RG 3091610 SSP/SP e CPF 227.234.718-53, o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, Brasília-DF, CNPJ 00.394.494/0100-18, doravante denominado **MJ**, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça, **José Eduardo Martins Cardozo**, RG 10.846.206-7 SSP/SP e CPF 021.604.318-26, **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA**, com sede na Avenida Liberdade, 65, 11º andar, Conjunto 1101, São Paulo-SP, CNPJ 03.983.611/0001-95, doravante denominado **IDDD**, neste ato por seu Presidente, **Augusto de Arruda Botelho Neto**, RG 27.608.036-1 SSP/SP e CPF 278.882.098-40, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

  
1/10 

## DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A cooperação entre os partícipes buscada neste instrumento volta-se à conjugação de esforços, visando à efetiva implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, contando com o apoio do efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas.

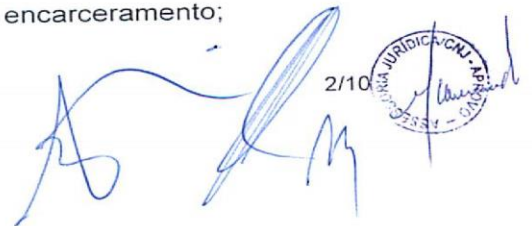
## DOS OBJETIVOS

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Os partícipes engendrarão esforços para alcançar os seguintes objetivos:

- a) conferir aplicabilidade a normas de direito internacional (definidas no art. 9º, item 3º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no art. 7º, item 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que já integram o ordenamento jurídico nacional, por força do disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal), assegurando-se efetividade às providências contempladas no art. 310 do Código de Processo Penal, contribuindo para aprimorar os mecanismos de prevenção e combate às práticas previstas na Lei 9.455/1997;
- b) reestruturar o sistema de justiça criminal, a fim de fomentar e viabilizar a utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social, ou a estruturas que se utilizem de enfoque restaurativo;
- c) impulsionar o desenvolvimento de trabalho com enfoque restaurativo, por meio da construção de ambiente para a realização da mediação penal apto ao oferecimento de opções concretas ao encarceramento;

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

2/10





- d) coletar dados e produzir indicadores acerca do impacto das medidas cautelares alternativas à prisão provisória e das práticas restaurativas nas rotinas do sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à prisão provisória, liberdade provisória e outras medidas especificadas em lei.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

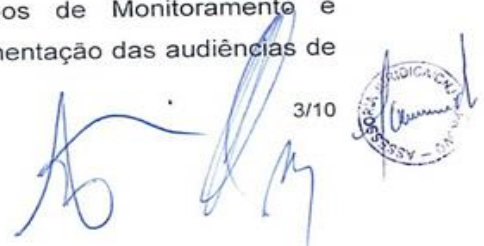
**CLÁUSULA TERCEIRA** - Para a consecução do objeto deste Termo, os partícipes comprometem-se a envidar esforços e adotar, direta ou indiretamente, ações com vistas à difusão da realização das audiências de custódia e à instalação das Centrais de Monitoração Eletrônica e Centrais Integradas de Alternativas Penais, nos limites da responsabilidade e participação de cada um.

**CLÁUSULA QUARTA** – O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA compromete-se a:

- a) fornecer suporte técnico-institucional necessário, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, bem como do Departamento de Tecnologia da Informação – DTI e do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que deliberem encampar as audiências de custódia;
- b) promover a articulação e pactuação com os Tribunais de todo o país, para a implantação do "Projeto Audiência de Custódia", prioritariamente nas unidades judiciárias sediadas na capital dos respectivos estados;
- c) envidar esforços visando sensibilizar a disponibilização, pelos Tribunais, de recursos humanos – Magistrados e Servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o Projeto demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;
- d) envidar esforços para mobilizar os Grupos de Monitoramento e Fiscalização locais para acompanhar a implementação das audiências de

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

3/10



custódia e das Centrais de Monitoração Eletrônica e Centrais Integradas de Alternativas Penais e serviços correlatos nos respectivos estados;

- e) promover e incentivar ações de capacitação de juizes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada;
- f) coletar dados e elaborar, em conjunto com o DEPEN, indicadores acerca do impacto da audiência de custódia e dos serviços a ela associados no sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à aplicação de prisão provisória, liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão.

## CLÁUSULA QUINTA – O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Por meio do **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN)**, compromete-se a:

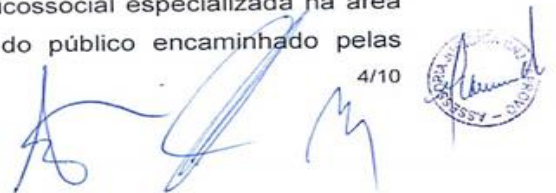
- a) promover o apoio técnico e financeiro necessário (no limite da sua dotação orçamentária) para a celebração de convênios com os Governos Estaduais aderentes a este Termo, visando a implementação de Centrais de Monitoração Eletrônica e de Centrais Integradas de Alternativas Penais e serviços correlatos, com equipes psicossociais, além do incentivo à criação de câmaras de mediação penal, consolidando políticas voltadas às alternativas à prisão;
- b) elaborar, em conjunto com o **CNJ**, indicadores acerca do impacto da audiência de custódia e dos serviços a ela associados no sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à aplicação da prisão provisória, liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão.

Por meio da **SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS (SENAD)**, compromete-se a:

- a) apoiar a capacitação de atores envolvidos com a aplicação, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão e da monitoração eletrônica, quanto ao oferecimento de serviços e projetos de inserção social voltado ao público em situação de vulnerabilidade decorrente do uso de drogas
- b) fortalecer as redes locais de atenção psicossocial especializada na área de álcool e drogas para atendimento do público encaminhado pelas

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

4/10



Centrais Integradas de Alternativas Penais e pelas Centrais de Monitoração Eletrônica, respeitado o caráter de voluntariedade na participação nos programas.

**CLÁUSULA SEXTA – O INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD)** compromete-se a proceder, no exercício da regular e legítima participação social, ao acompanhamento, à análise e avaliação do Projeto e de sua execução, visando conformar as ações implementadas aos objetivos e resultados previstos, também organizando banco de dados respectivo, bem como análises qualitativas das informações coletadas, compartilhando-as com todos os parceiros e respectivos Tribunais, com o escopo de avaliar os impactos do Projeto e sinalizar seus efeitos para o sistema de justiça criminal brasileiro.

## DA ADESÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Este Termo de Cooperação Técnica, após anuência dos signatários originais, poderá ter a adesão dos Governos Estaduais e Tribunais, mediante a assinatura de termo de adesão específico.

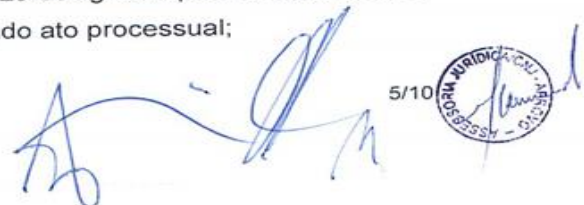
**Parágrafo primeiro.** O CNJ encaminhará cópia do termo de adesão e informará a publicação no Diário de Justiça Eletrônico aos demais partícipes do presente Termo.

**Parágrafo segundo.** São atribuições e responsabilidades dos Governos Estaduais e Tribunais aderentes:

### I. Governos Estaduais

- a) promover ações que viabilizem a apresentação dos presos em flagrante em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, atendendo às diretrizes do “Projeto Audiência de Custódia”, disponibilizando recursos humanos e materiais em condições de permitir a escolta e apresentação ininterrupta dos autuados em flagrante perante o juízo designado pelo tribunal local e, assim, possibilitar a realização do indicado ato processual;

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

5/10 

- b) viabilizar, em parceria com o Ministério da Justiça, a instalação e o efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais e serviços correlatos, e das Centrais de Monitoração Eletrônica, também disponibilizando recursos humanos e materiais para a realização de exames clínicos e de corpo de delito em autuados(as) presos abrangidos pelo Projeto.

## II. Tribunais

- a) Disponibilizar recursos humanos – Magistrados e Servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o “Projeto Audiência de Custódia” demanda, além de estrutura física adequada e em local específico.

### DO PLANO DE TRABALHO

**CLÁUSULA OITAVA** – As atividades relacionadas ao presente Termo de Cooperação Técnica guiar-se-ão pelo Plano de Trabalho que será detalhado conjuntamente pelos partícipes e, após concluído, formará parte integrante deste instrumento.

**Parágrafo único.** O Plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste Termo.

### DO ACOMPANHAMENTO

**CLÁUSULA NONA** – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

### DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

**CLÁUSULA DEZ** – O presente Termo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem repasse ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumentos apropriados.

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

 6/10 

## DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA ONZE** – Este Termo terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

## DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

**CLÁUSULA DOZE** – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

## DAS ALTERAÇÕES

**CLÁUSULA TREZE** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**CLÁUSULA CATORZE** – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições do Direito Privado.

## DA PUBLICAÇÃO

**CLÁUSULA QUINZE** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

7/10



# Audiência de Custódia


da Lei 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993.

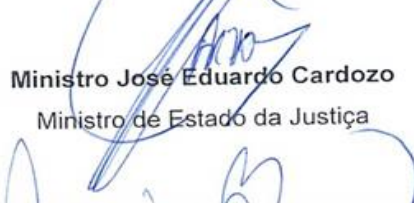
## DO FORO

**CLÁUSULA DEZESSEIS** – Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Termo, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de termo de adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 9 de abril de 2015.

  
**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

  
**Ministro José Eduardo Cardozo**  
Ministro de Estado da Justiça

  
**Augusto de Arruda Botelho Neto**  
Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Termo de Adesão do \_\_\_\_\_ ao Termo de  
Cooperação Técnica n. \_\_\_\_\_ /2015, celebrado  
entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério  
da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de  
Defesa. (Processo CNJ-ADM-2015/XXXXX).

O \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, neste ato representado  
por seu \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_ SSP/ \_\_\_\_\_ e CPF \_\_\_\_\_, RESOLVE, por meio  
do presente instrumento, aderir ao **Termo de Cooperação Técnica n.**

**/2015**, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da  
Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para a efetiva implantação  
do "Projeto Audiência de Custódia", de modo a fomentar e viabilizar a  
operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em  
flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)  
horas após sua prisão, contando com o apoio do efetivo funcionamento de  
Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e  
serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer  
opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas.

O CNJ providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em  
extrato, no Diário de Justiça Eletrônico.

E, por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente  
Termo de Adesão, para que produza efeitos jurídicos e legais.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

9/10



# Audiência de Custódia

José Eduardo Martins Cardozo  
Ministro da Justiça

Augusto de Arruda Botelho Neto  
Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Nome do signatário pelo aderente  
Cargo/órgão

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

10/10



A circular stamp from the Conselho Nacional de Justiça (CNJ) is visible. The text around the perimeter of the stamp reads "CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA" at the top and "SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO" at the bottom. A handwritten signature is written across the center of the stamp.



## ANEXO 3

---

### MODELOS

MODELO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (tráfico)

MODELO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (reincidente)

MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM MEDIDA PROTETIVA

MODELO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES  
DIVERSAS DA PRISÃO

MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE PRISÃO  
TEMPORÁRIA

MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE CREMAÇÃO

MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE BUSCA E  
APREENSÃO

MODELO DE MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE QUEBRA DE  
SIGILO TELEFONE E SIGILO TELEMÁTICO

MODELO DE CAUTELAR INOMINADA - EFEITO ATIVO - RESE